



RESOLUÇÃO CPSI. 016/2021;

Ibiapina-CE, 04 de abril de 2021.

Assunto: “Prorroga os efeitos das Resoluções 007/2021, 009/2021, 011/2021 e 013/2021, as quais dispõem sobre medidas trabalhistas de importância para o combate ao Coronavírus - (COVID-19) e adota outras providências”.

O Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA – CPSI, no uso de suas atribuições legais e Estatutárias;

CONSIDERANDO, a pandemia COVID-19 no Território Nacional, no Estado do Ceará e em toda a Região Norte, a qual obriga a todos os órgãos e entidades da Administração Pública nestes inseridos o Consórcio Público de Saúde, a adotarem medidas especiais de prevenção e proteção da população, principalmente, aquelas previstas na Lei Federal 13.979/2020¹, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

¹ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> >. Acesso em: 12 de março de 2021.

CP



II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I - pelo Ministério da Saúde;
- II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo;

CONSIDERANDO, os índices alarmantes que alavancam o aumento exponencial do índice de transmissibilidade da COVID-19 na região norte do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, finalmente, que as atividades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, neste momento, representa risco de propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO, que o funcionamento integral da Policlínica Dr. Edvaldo Coelho Moita promove a aglomeração indevida de pessoas quando em pleno atendimento;

CONSIDERANDO, que o Governador do Estado do Ceará, hoje, 04/04/2021, ampliou período do isolamento social rígido para todos os municípios do Estado até o dia 11 de abril de 2021, ao mesmo tempo que anunciou que o início da abertura gradual dar-se-á a partir de 12 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, que o **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários, devendo sempre o serviço público executar suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

RESOLVE:

Art.1º. Manter todas as medidas previstas nas Resoluções 007/2021, 009/2021, 011/2021 e 013/2121 até o dia 11/04/2021.



Art. 2º. A Diretoria Executiva do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba- CPSI, autorizada a reduzir atendimentos de especialidades que não comprometam a saúde da população, pelo tempo que for necessário para reduzir a aglomeração de pessoas em suas dependências.

Art. 3º. Os atendimentos nas unidades que fazem parte do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba ficam estritamente reduzidos aos casos de urgência e emergência, os quais deverão ser submetidos ao crivo da Diretoria Executiva.

Art 4º. O Setor Administrativo do Consórcio Público de Saúde da Ibiapaba, funcionará, no intervalo de vigência desta Resolução, em regime de rodízio, a depender da necessidade da Diretoria Executiva, com a finalidade de não serem interrompidos os fluxos dos procedimentos administrativos, licitatórios e congêneres que já foram previamente designados, necessários ao bom funcionamento da administração.

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA, 04 ABRIL DE 2021.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Presidente do Consórcio